



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0005557-62.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: OSAMU YABUTA E OUTROS
CORRIGIDO: JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO
DE RANCHARIA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0005557-62.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: OSAMU YABUTA E OUTROS

CORRIGENDO: JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE RANCHARIA

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste Egrégio TRT, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado peticionário e do comprovante da tempestividade. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Osamu Yabuta e outros com relação a ato praticado pelo MMº Juiz Mozart Luís Silva Brenes, na condução do processo nº 0010375-69.2018.5.15.0072, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Rancharia, e no qual os Corrigenes figuram como Reclamados.

Relatam os Corrigenes, em síntese, que no processo em referência, durante audiência realizada em 24/01/2019, o Corrigendo decretou a confissão ficta dos Corrigenes, ignorando o fato de que a ausência destes à sessão estaria justificada pelo fato de que sua patrona, que era a única advogada por eles constituída, havia comprovadamente se submetido a procedimento cirúrgico que impossibilitava seu comparecimento à unidade judiciária na data em questão.

Acrescenta que mesmo após a apresentação de pedido de reconsideração, a decisão atacada foi mantida pelo Juízo Corrigendo.

Assevera que ao assim proceder o Corrigendo teria causado prejuízo à boa ordem de tramitação do processo.

Requer, ao final, que a confissão ficta seja elidida, com a consequente decretação da nulidade da sentença.

É a breve síntese do quanto necessário.

DECIDO

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

(...)

Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor; cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Verifica-se que esta medida correicional foi apresentada destituída de alguns dos elementos indicados no supramencionado parágrafo (cópia da procuração outorgada à subscritora e comprovante de tempestividade de apresentação da medida), o que leva a concluir pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme art. 37, § único, do RI, a seguir reproduzidos:

"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Ainda que assim não fosse, observa-se que os Corrigentes almejam a revisão, pela via correicional, de ato de índole jurisdicional (sentença de mérito), que comporta reexame pelo manejo do recurso próprio à tutela da situação, o que torna a pretensão correicional manifestamente incabível em vista dos limites legais e regimentais da competência desta Corregedoria Regional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Egr. TRT, por deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia desta decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência dos Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 08 de março de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

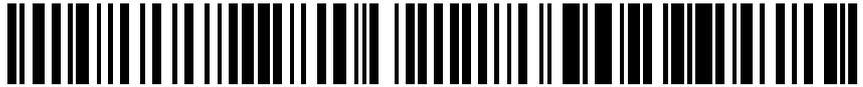
Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:

**[MANUEL SOARES
FERREIRA
CARRADITA]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19030711530918700000039385583



Documento assinado pelo Shodo